

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL – CIM-AMUREL

Concorrência Pública nº 02/2021

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, Sala 77, no Município de São Paulo/SP, por seu procurador que a esta subscreve vem respeitosamente diante de V. Exa., em consonância com as disposições do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar Contrarrazões em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante LEGNET ENGENHARIA LTDA., o que faz através dos argumentos jurídicos a seguir colacionados.

1. Síntese da pretensão recursal

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante no bojo da Concorrência Pública nº 02/2021, através do qual impugna a classificação da proposta da ora peticionante no precitado certame, sob a alegação de ter esta proposto como data-base de seu orçamento o mês de janeiro/2020, contrariando a base de cálculo dos custos dispostos no Edital pela AMUREL (que se refere ao mês de janeiro/2021), sendo sua desclassificação imperiosa a teor do item 12.13 do instrumento convocatório.

Em suas razões, tergiversa a empresa recorrente a respeito do termo *a quo* do reajuste contratual, o qual possui amparo constitucional (art. 37, XXI, CRFB) e legal (art. 40, XI e 55, III, Lei nº 8.666/93 e art. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001), afirmando que, a rigor, a data-base do reajuste deve se referir à data da apresentação da proposta "ou do orçamento a que essa se referir" – de sorte que a ora peticionante teria apresentado proposta desconforme aos requisitos do Edital ao supostamente "ampliar" a data-base de sua planilha orçamentária, de modo a tornar necessária sua desclassificação.



Em que pesem os argumentos e todo o cenário orquestrado pela recorrente para o convencimento desta Insigne Comissão, a pretensão recursal não merece qualquer guarida, sendo de rigor seu desprovimento e a manutenção da classificação da ora peticionante no certame, consoante se passará a expor.

2. Das contrarrazões recursais

Como dito na síntese, a argumentação recursal repousa no fato de a ora peticionante, em sua planilha orçamentária, ter indicado na Aba "Bancos", relativa aos parâmetros de preços utilizados, a referência ao SICRO 01-2020 ao invés de referir o SICRO 01-2021, como o fez a planilha orçamentária de referência que acompanha o instrumento convocatório da licitação.

Segundo alega a recorrente, tal inclusão teria como intuito ampliar a data-base para o reajuste das propostas, porquanto, segundo legislação e doutrina colacionada, o reajuste teria como termo *a quo* a data da apresentação das propostas "ou a do orçamento a que estas se referirem" – aduzindo que no caso a ora peticionante teria indicado como data de seu orçamento o mês de janeiro/2020, já que indicado o SICRO 01-2020 como banco de preços na proposta, para se beneficiar de um maior reajuste contratual.

Com a máxima vênia, o cenário fantasioso orquestrado pela recorrente em seu recurso não guarda qualquer pertinência, e claramente reflete um intuito de, a qualquer custo, modificar o resultado **mais vantajoso** à Administração Pública decorrente da classificação da proposta da ora peticionante (que, ao oferecer a execução do objeto contratual à AMUREL pelo valor de R\$ 18.663.163,86, representou uma **economia de R\$ 1.298.205,67** em relação à proposta da recorrente, cujo valor é de R\$ 19.961.369,53).

Com efeito, de maneira muito distinta das afirmações da empresa recorrente, a indicação da SICRO 01-2020 na planilha não teve qualquer intuito de beneficiar a ora peticionante com a ampliação da data-base orçamentária, <u>tratando-se</u> de simples ERRO DE DIGITAÇÃO ao passo da elaboração da proposta de preços, que, com o máximo respeito, não representa qualquer mácula à higidez da proposta



apresentada, já que o erro sequer teve influência sobre os preços indicados, tratando-se apenas de inclusão no cabeçalho da proposta.

Toda a proposta orçamentária da ora peticionante foi construída tomando como base de referência a própria planilha indicada pela AMUREL, bem como os bancos de preços por esta indicados no termo de referência do instrumento convocatório – e nem poderia ser diferente, já que, segundo se depreende do próprio item 20.3 do Edital, a participação da licitante implicava plena aceitação das condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, corolário lógico da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, Lei nº 8.666/93).

Da mesma forma, por se tratar de anexo ao Edital com o qual a peticionante concordou ao participar do certame, o item 7.4 da Minuta de Contrato também indica que a empresa declara inteiro conhecimento e total satisfação quanto às condições e circunstâncias que afetem os preços constantes, estando seus preços fixados de forma compatível com tais condições (dentre elas, obviamente, o termo *a quo* do reajuste contratual e as bases de referência do instrumento convocatório, como a SICRO 01-2021).

Logo, é flagrante que toda a proposta de preços da ora peticionante foi construída em conformidade com os requisitos do Edital, não embutindo em seu teor qualquer vantagem inconsistente com as previsões do instrumento convocatório – tanto que os preços encontram plena compatibilidade e foram moldados de acordo com a SICRO 01-2021 – SANTA CATARINA, como exigia o Edital do certame.

Ainda que assim não fosse, douta Comissão – ou seja, ainda que se considerasse como verídico o fantasioso cenário orquestrado pela recorrente, no sentido de a ora peticionante ter utilizado do SICRO 01-2020 como parâmetro –, ainda assim não restaria evidenciado qualquer prejuízo à Administração licitante, já que o valor de eventual reajuste aplicado sobre a Curva ABC utilizando-se do período de janeiro/2020 a outubro/2021 seria INFERIOR àquele verificado do período de janeiro/2021 a outubro/2021.

Com efeito, a previsão de reajustamento dos preços é apresentada na Clausula Décima Terceira da minuta de contrato anexa ao referido Edital,

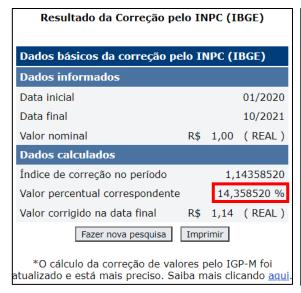


sendo o reajuste obtido através da aplicação da variação do INPC/IBGE, desde que transcorrido 1 (um) ano da data de apresentação da proposta:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – REAJUSTE

13.1 Mediante expresso pedido da CONTRATADA, os valores contratados poderão ser reajustados pelo INPC/IBGE, desde que transcorrido 1(um) ano da data da apresentação da proposta, ou seja, será devido a partir do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte ao mês em que foi elaborada a orçamentação pelo CONTRATANTE.

Para demonstrar o cálculo em função da aplicação do reajuste sobre os preços do contrato, obteve-se a variação dos índices do INPC para os períodos entre janeiro/2020 a outubro/2021 e janeiro/2021 a outubro/2021, os quais representam respectivamente 14,358 % e 8,4508%, aplicando-os sobre os valores dos serviços presentes na Curva A do orçamento de referência, sendo os valores unitários correspondentes apanhados da tabela do SICRO 3, para os meses de janeiro/2020 e janeiro/2021, resultando na tabela apresentada na página a seguir.









COMPARATIVO - APLICAÇÃO DO REAJUSTE											
REFERÊNCIA:		SICRO3 - 01/2021									
ENCARGOS:		Não desonerado									
BDI:		24,00%	VALORES SICRO 3 - JANEIRO 2021				VALORES SICRO 3 - JANEIRO 2020				
Código	Tabela	Serviço	Unitário Jan/2021	Unitário + BDI	Fator do	Valor Reajustado	Unitário Jan/2020	Unitário + BDI	Fator do	Valor Reajustado	Diferença
2306000	SICRO3	Estaca pré-moldada de concreto centrifugada D = 42 cm - sem emenda - fornecimento e cravação	R\$ 232,46	R\$ 288,25	8,451%	R\$ 312,61	R\$ 198,07	R\$ 245,61	14,359%	R\$ 226,51	-R\$ 86,10
407819	SICRO3	Armação em aço CA-50 - fornecimento, preparo e colocação	R\$ 9,55	R\$ 11,84	8,451%	R\$ 12,84	R\$ 8,58	R\$ 10,64	14,359%	R\$ 9,81	-R\$ 3,03
3108012	SICRO3	Formas de compensado plastificado 12 mm - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada	R\$ 71,86	R\$ 89,11	8,451%	R\$ 96,64	R\$ 74,85	R\$ 92,81	14,359%	R\$ 85,60	-R\$ 11,04
4507956	SICRO3	Cordoalha CP 190 RB D = 12,7 mm - fornecimento e instalação	R\$ 10,16	R\$ 12,60	8,451%	R\$ 13,66	R\$ 9,45	R\$ 11,72	14,359%	R\$ 10,81	-R\$ 2,86
1505877	SICRO3	Enrocamento com pedra de mão, inclusive espalhamento e compactação mecânica - fornecimento e assentamento	R\$ 86,54	R\$ 107,31	8,451%	R\$ 116,38	R\$ 76,26	R\$ 94,56	14,359%	R\$ 87,21	-R\$ 29,17



Na tabela apresentada é possível verificar que a aplicação dos percentuais de reajuste, sobre os preços obtidos das tabelas do SICRO traria significativos prejuízos à ora peticionante, uma vez que o valor reajustado para o período de janeiro/2020 a outubro/2021 seria menor do que aquele obtido para o período entre janeiro/2021 a outubro/2021, quando incididos sobre os preços dos respectivos serviços nas datas-base apresentadas.

Logo, como dito alhures, mesmo que a linha de intelecção veiculada nas razões recursais guardasse qualquer pertinência com a realidade, <u>ainda assim não seria possível verificar qualquer prejuízo à Administração licitante</u>.

De todo modo, como assinalado em linhas anteriores, diferentemente da versão fantasiosa do recurso interposto, a indicação da tabela SICRO 01-2020 no teor da proposta pela ora peticionante consubstanciou simples <u>erro de digitação</u> no momento da configuração da planilha orçamentária — o qual, justamente por não implicar qualquer majoração ou inexequibilidade dos preços apresentados, <u>jamais poderia ser bastante à desclassificação da MELHOR e MAIS VANTAJOSA PROPOSTA apresentada à AMUREL</u>, sob pena de afronta não somente aos princípios máximos das licitações públicas (como o da busca pela proposta mais vantajosa, esculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93), mas principalmente de flagrante <u>excesso de formalismo</u> incompatível com tal principiologia legal.

Ora, o Tribunal de Contas da União já exarou em diversas oportunidades a compreensão de que "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida" (Acórdão 1.924/2011-Plenário).

Igualmente, o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu, mais de uma vez, que simples erros materiais de pouca ou nenhuma significância nas propostas de preços não podem implicar a desclassificação da proposta mais vantajosa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. <u>DESCLASSIFICAÇÃO DE</u>

<u>CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS.</u>

<u>INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA</u>

<u>INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR</u>

<u>ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR</u>

<u>PARTE DOS IMPETRADOS.</u> PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM



DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). [houve grifo].

Da mesma forma – e talvez até com maior adequação ao caso ora debatido –, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência clássica (e irretocável) a respeito da inviabilidade de se sobrepor uma formalidade absoluta e inócua em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa em casos como o aqui apresentado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. **AGRAVO** EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. (...): LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIOS. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. EDITAL. REQUISITOS. INABILITAÇÃO. FORMALISMO. Segundo Marçal Justen Filho, "É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". Hipótese em que o agravante é empresário individual e o item do edital que trata da documentação de habilitação não prevê essa situação nem faz exigência específica para a prova da qualificação profissional, que, no caso, é do próprio empresário. AGRAVO PROVIDO. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70039670443, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 25/11/2010). [houve grifo].

.....

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS CAMPOS DE PRAZO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO EM FORMULÁRIO



FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO VENCEDORA. EXCESSO DE FORMALISMO. IRRELEVÂNCIA PORQUE CONSTANTES NO EDITAL, SEM QUALQUER POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não autoriza a desclassificação da empresa vencedora. Hipótese em que, apesar de não terem sido preenchidos, no formulário fornecido pela Administração, os campos referentes ao prazo de entrega do serviço e às condições de pagamento, inexistente qualquer prejuízo, mormente porque tais exigências se mostram sanadas pelo próprio Edital e pela minuta de contrato do Município, preenchidos os requisitos cabíveis. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação desprovida. Sentença mantida em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022348734, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/02/2008).

.....

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO Е CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCESSO DE FORMALISMO. NORMAS DO PROCESSO LICITATÓRIO. EXCLUSÃO DE LICITANTE INDEVIDAMENTE. As formalidades exigidas na Lei de Licitações não são um fim em si mesmo, mas são teleológicas, e servem para realizar o interesse público, consubstanciado na proposta mais vantajosa à administração e na igualdade dos licitantes, que polarizam o processo licitatório. Deixar de receber proposta, por causa de algarismo trocado, ou recusar procuração fora do modelo exemplificativo do edital, mas que claramente atendiam e se direcionavam ao fim almejado viola a razoabilidade e a satisfação do interesse público. Tendo sido concretizado o contrato administrativo com o licitante vencedor, não se torna mais possível o desfazimento do processo de licitação, resolvendo-se o direito do impetrante em eventual demanda indenizatória. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016119976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/08/2007). [houve grifo].



O combate ao excesso de formalismo, inclusive, não escapou da compreensão do próprio legislador federal, que atribuiu à Comissão de Licitações o famigerado "poder de diligência" para a verificação e saneamento de meros erros materiais (art. 43, §3°, Lei nº 8.666/93) quando estes são de baixa materialidade – **precisamente como ocorre no caso aqui debatido**, em que a simples troca de um algarismo no ano da base de referência (que sequer pode ser substituído, já que previsto de forma expressa no Edital) se trata de erro de somenos importância, podendo ser facilmente sanado pela própria Comissão Licitante.

Nesse sentido, a compreensão do Tribunal de Contas do

Estado de Santa Catarina:

CONSULTA. INTERPRETAÇÃO. ART. 43, §3°LEI FEDERAL N° 8.666/93. FORMALIDADE MODERADA. MÁXIMA COMPETITIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3° da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC-Plenário. Consulta 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Publicada em 17.02.2021). [houve grifo].

Seguindo o mesmo talvegue, o próprio Superior Tribunal de Justiça já possui compreensão sedimentada no sentido de que a análise do procedimento licitatório deve se revestir de <u>formalismo moderado</u>, não permitindo que a forma prevaleça sobre o próprio conteúdo, de modo a prejudicar a escolha da melhor proposta:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado,



mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). [houve grifo].

Diante do caudaloso compêndio jurisprudencial acima, douta Comissão, é inequívoco que a simples substituição de um algarismo por mero equívoco ao passo da elaboração da planilha orçamentária pela licitante não poderia, nem de longe, provocar sua desclassificação. A própria sanabilidade do vício, de per se, já seria suficiente a revelar a necessária manutenção da classificação respectiva (acompanhando a esteira do que prevê a nova Lei de Licitações – art. 59, V, Lei nº 14.133/2021¹).

E nem se diga (como quem sabe se poderia supor) que a simples superação de irregularidades de pouca ou nenhuma relevância acarretaria alguma mácula à igualdade entre os licitantes. Até porque esse princípio, da máxima relevância, significa que todas as licitantes devem ser tratadas de modo igualitário, sem margem de preferência subjetiva entre elas, concorrendo em igualdade de condições para possibilitar à Administração a obtenção da melhor proposta.

No caso, inexiste qualquer privilégio ou desigualdade na simples averiguação e superação de erro material na proposta, sobretudo considerando que este não representou qualquer alteração em sua essência (preço) e, pelos próprios ditames estabelecidos no Edital, jamais poderia conduzir a benefícios impróprios em favor da licitante ao largo da contratação (como quer fazer crer a recorrente ao afirmar existir um intuito malsão no equívoco, voltado a suposta ampliação do termo a quo de eventual reajuste superveniente).

O contrário, por outro lado, não se pode afirmar. Afinal, não se pode perder de vista que em havendo a desclassificação da ora peticionante pelo mero erro material indicado, o Consórcio Público e seus Entes associados estariam sofrendo um déficit de quase 1,3 MILHÕES DE REAIS, privilegiando a forma sobre a matéria e, sob o

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



pretexto de preservação do interesse público, paradoxalmente o estariam maculando pelo excesso de formalismo, acarretando uma grave lesão ao Erário.

Em síntese, douta Comissão, de tudo quanto fora lançado é possível perceber, sem margem para dúvidas, que de fato o que se verificou na hipótese foi um simples (e **irrelevante**) **erro de digitação**, com a mera substituição de um algarismo no cabeçalho da planilha orçamentária ao passo da transposição dos elementos do termo de referência do Edital, não havendo qualquer razão juridicamente válida para o acolhimento da pretensão recursal e consequente desclassificação da proposta apresentada pela ora peticionante.

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, considerando os ditames legais e a compreensão pretoriana lançada em linhas anteriores, resta flagrante a idoneidade e higidez da proposta orçamentária apresentada pela ora peticionante, bem como o vício irrelevante e perfeitamente sanável compreendido em seu teor, que em nada influenciou a formação dos preços, tornando de rigor seja <u>negado provimento</u> ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Legnet Engenharia Ltda., conferindo prosseguimento ao certame licitatório.

Caso o recurso da licitante seja acolhido (o que se diz por hipótese remota, por puro amor ao argumento), requer-se desde já seja a ora peticionante intimada da Decisão pelos meios previstos no instrumento convocatório, de modo a possibilitar a adoção das medidas a seu alcance para obstar a ilegalidade (art. 95, RI-TCE/SC; art. 1°, Lei n° 12.016/09).

Termos em que pede deferimento.

Erechim/RS, 18 de novembro de 2021.

Traçado Construções e Serviços Ltda.

Sandra Salete Scariot Procuração nº 29.213